

continuava admissível apenas nas hipóteses legalmente previstas.⁸⁵ Em 3 de julho de 1989, entretanto, adveio a Lei n.º 7.788, que dispôs sobre política salarial, disciplinando em seu artigo 8º que “Nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e a transação individuais”.

A Lei n.º 7.788/89 recebeu elogios pela amplitude de interpretação que dera ao dispositivo constitucional, de modo a permitir ao sindicato atuar como substituto processual não só dos sindicalizados, mas de toda a categoria por ele representada. Outro avanço com a amplitude de interpretação se dera com a ausência de limitação da atuação sindical à matéria discutida.⁸⁶

O calor do ânimo experimentado pelos defensores da substituição processual ampla no âmbito trabalhista foi arrefecido com o advento da Lei n.º 8.030/90, que, em seu artigo 14, revogou integral e expressamente a Lei n.º 7.788/89.

Poucos meses depois, todavia, foi editada a Lei n.º 8.073/90, que instituiu nova política nacional de salários. A substituição processual foi submetida à nova disciplina, pelo preceito de seu artigo 3º, que dispôs: “As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.”

Ressurgiu, assim, a amplitude da substituição processual pelo sindicato, que se estendia a todos os membros da categoria e não se restringia aos associados. Ademais, não mais subsistiu a limitação de matéria que poderia ser objeto da demanda judicial.

Um fato curioso ocorreu com a pequenina Lei n. 8.073/90, de modo a engrandecer o marco regulatório nela contemplada para o instituto da substituição processual na seara trabalhista. Seu texto era constituído de cinco artigos, sendo que o artigo 3º, supraexposto, possuía um parágrafo único, e o artigo 5º dispunha somente sobre a revogação das disposições em contrário. Todos os dispositivos, à exceção do artigo 3º, caput, e do art. 5º, foram todos vetados pelo Presidente da República à época, Fernando Collor.

Ainda que reduzida a um único artigo que tratou da substituição processual, e da cláusula de revogação, a Lei n. 8.073/1990 produziu grande alteração no Direito do

⁸⁵ GONÇALVES, Aroldo Plínio; BRASILEIRO, Ricardo Adriano Massara. Sindicato e substituição processual. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, v.33, n.126, abr./jun. de 2007. p.19.

Trabalho e no Processo do Trabalho, tanto pela amplitude da substituição processual reconhecida ao sindicato como pela supressão da proibição de desistência, renúncia e transação individuais, nas causas em que o sindicato atuasse como substituto processual. Formou-se, assim, o entendimento, no campo doutrinário, de que a substituição processual no Processo do Trabalho passou a ter disciplina própria, cessando a aplicação subsidiária do art. 6º do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, porquanto inexistente lacuna legislativa, nos termos do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho

A partir de então, o instituto da substituição processual sindical tem sido objeto de explanações teóricas ainda mais intensas. De um lado das discussões, o caráter modernizador que a substituição processual traz para a tutela dos direitos trabalhistas, mormente no tocante àqueles metaindividuais; de outro, a interpretação e aplicação restrita que juristas conservadores dão ao instituto.

3.5.2 A ex-súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho

O instituto da substituição processual foi objeto, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, de diversas súmulas, sucessivamente editadas, revistas e canceladas na medida em que as discussões doutrinárias se aqueciam em busca de soluções para as indagações práticas e teóricas surgidas, tal como visto no tópico anterior.

Dentre os diversos enunciados cancelados com as Resoluções do órgão Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no ano de 2003, maior enfoque deu-se à Súmula n.º 310, que, em seus oito itens, se referia a diversas nuances da substituição processual sindical e tentava exaurir as divergências e inquietações existentes relativas à temática. Expunha a famosa súmula:

SUM-310 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO

I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajuste salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788/1989.

III - A Lei nº 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas

⁸⁶ *Idem. Ibidem.* p.19

que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

Histórico:

cancelamento mantido - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003

Súmula cancelada - Res. 119/2003, DJ 01.10.2003

Redação original - Res. 1/1993, DJ 06, 10 e 12.05.1993

O enunciado, como se observa da sua leitura, negava a possibilidade de o ente sindical substituir processualmente seus associados – e apenas estes – sem anuência expressa ou a individualização dos substituídos na petição inicial. Mostrava-se ainda restrito o tratamento conferido ao instituto da substituição processual pela mais alta Corte trabalhista. Naquele contexto, estava mitigada a autonomia sindical para proteção coletiva dos interesses dos trabalhadores.

Paralela a esta interpretação restritiva conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, diversos autores juslaboristas enxergavam no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República a ampla possibilidade de defesa, pelos sindicatos, dos interesses individuais e coletivos de toda a categoria representada.

Além do cancelamento da Súmula n.º 310 pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o julgamento do E-RR 175.894/1995.02, na Subseção I de Dissídios Individuais, proporcionou maior relevância à discussão da matéria. O Ministro Relator Ronaldo José Lopes Leal se posicionou acerca da possibilidade da substituição processual pelo sindicato. Em suas razões de decidir, afirmou que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Química de Mauá buscava a tutela de direitos individuais homogêneos, porque decorriam da mesma origem e pertenciam à mesma categoria, originando lesão a um interesse geral. Por serem direitos homogêneos, o relator entendeu que a ação correspondente deveria

ser a civil coletiva e que o sindicato assumia a posição incontestável de substituto processual da categoria.

No entanto, o ministro relator lembrou que os direitos estritamente individuais ficam de fora da legitimação do sindicato, uma vez que não haveria sentido o sindicato propor ação em nome de um trabalhador que sofreu lesão personalíssima, nitidamente individual. Expôs, assim, que a substituição processual não é ampla e irrestrita. Em conclusão, o ministro relator conheceu dos embargos e deu provimento ao recurso para afastar a ilegitimidade do sindicato, com ressalva de entendimento dos Ministros Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e Luciano de Castilho.

Apesar de ainda não ficar consolidado o amplo entendimento jurisprudencial sobre a substituição processual, observou-se que houve, de fato, uma evolução à possibilidade de substituir com maior amplitude e sem as limitações anteriores. Com a quebra dos limites interpretativos já elucidados, o sindicato adquiriu legitimidade para figurar como substituto dos membros da categoria no tocante aos direitos individuais homogêneos, independentemente de sindicalização e de individualização dos substituídos.

3.5.3 A amplitude da substituição processual sindical: substituição na fase de execução

Superada a questão atinente à possibilidade da substituição processual pelo sindicato, sobejaram dúvidas no tocante à aplicação do instituto às especificidades do processo do trabalho. Dentre essas dúvidas, destaca-se a delimitação da amplitude da substituição processual sindical.

Com o cancelamento da Súmula n.º 310, observa-se que existe um “*vácuo sumular*”²⁸⁷ no que diz respeito à substituição processual no âmbito trabalhista, porquanto o Tribunal Superior do Trabalho não optou pela reformulação do enunciado que regulava tal instituto, mas o retirou das fontes interpretativas, ficando omissos seu posicionamento no que tange às peculiaridades da substituição sindical.

Discute-se intensamente na doutrina se a legitimação por parte do sindicato seria exercida por meio de verdadeira substituição, ou se, na fase executória do processo

judicial, o ente sindical passaria à condição de representante dos membros da categoria. Vale questionar, a legitimação sindical para a substituição processual está adstrita à fase de conhecimento do processo coletivo?

3.5.3.1 O processo trabalhista e o Código de Defesa do Consumidor

Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, diploma este que figura como um dos principais microssistemas processuais para a tutela coletiva de direitos da atualidade, a atuação do sindicato, como substituto processual, estaria limitada à fase de conhecimento. Na fase executória, o ente sindical passaria à condição de representante dos membros da categoria, conforme pacífica interpretação doutrinária.⁸⁸ Tal conclusão se dá com base, respectivamente, nos artigos 82, IV⁸⁹, e 97⁹⁰ do referido diploma legal.

Defendem os juristas consumeristas que a liquidação de direitos individuais homogêneos reconhecidos em juízo, a que se refere o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, poderá ser coletiva ou individual, pois tanto os legitimados dispostos no artigo 84 quanto os substituídos (e seus sucessores) podem promover as respectivas liquidações. Afirmam, contudo, que não se trata de legitimação concorrente para a liquidação, pois as vítimas têm preferência, já que os entes coletivos só poderão fazê-lo se, conforme o artigo 100 do referido diploma, não houver habilitações individuais em número compatível com a gravidade do dano.⁹¹ Nesse contexto, afirmam que o legitimado coletivo atua, então, como mero representante dos substituídos, agindo em nome destes e mediante autorização prévia.

Essa posição possui como premissa a plena aplicação do Título III do Código de Defesa do Consumidor ao processo metaindividual trabalhista. Estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 769 que, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual trabalhista, excetuados os casos de

⁸⁷ GONÇALVES JÚNIOR, Mário. *O cancelamento do enunciado 310 do TST*. Disponível em <<http://www.mundojuridico.adv.br>> Acesso em 30/07/2009.

⁸⁸ CLAUS, Ben-Hur Silveira. *Substituição processual trabalhista: uma elaboração teórica para o instituto*. São Paulo: Editora LTR, 2003. p. 140.

⁸⁹ Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90). Artigo 82: Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

⁹⁰ *Idem*. Artigo 97: A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

incompatibilidade. E como o Código de Defesa do Consumidor é o principal diploma do microsistema processual para o processo coletivo, tem-se a possibilidade de sua aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

Ademais, já que, em verdade, existe omissão nas normas celetistas a respeito de regras procedimentais para a substituição processual, não se vislumbram óbices à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, via de regra, os princípios trabalhistas guardam maior similitude com suas regras do que com aquelas dispostas no Código de Processo Civil, mormente quanto se leva em conta a hipossuficiência dos demandantes, bem assim o não raro interesse coletivo na tutela dos direitos.⁹²

Todavia, apesar de se admitir a aplicação das normas procedimentais do Código de Defesa do Consumidor ao processo metaindividual trabalhista, cumpre asseverar que, diante de peculiaridades existentes no âmbito de cada um dos ramos do Direito, tal aplicação não deverá ser invariavelmente plena.

Desse contexto advém a pergunta: a atuação sindical, na fase de execução trabalhista, ocorre na condição de representante processual, consoante pacífica doutrina afirma na seara consumerista?

Juristas que entendem aplicável o Código de Defesa do Consumidor, de forma integral, à tutela coletiva de interesses individuais trabalhistas respondem afirmativamente à pergunta levantada. O indigitado questionamento, contudo, merece um exame mais minucioso e condizente com a realidade juslaborista.

Bem se sabe que a consideração pela existência de um único processo judicial, formado pelas consecutivas fases de conhecimento e execução, figura como uma das principais referências para a celeridade típica do processo trabalhista. Oportuno ressaltar, inclusive, que a unicidade do processo trabalhista serviu como fonte inspiradora à recente reforma do Código de Processo Civil no tocante à execução. Por meio de diversas e sucessivas leis, buscou-se fazer da execução cível um prolongamento do processo, que não seria mais nem puramente cognitivo nem puramente executivo, mas um processo misto, sincrético, em que as duas atividades se fundiriam, tal como ocorria no processo trabalhista,

⁹¹ PIZZOL, Patrícia Miranda. *Liquidação nas ações coletivas*. São Paulo: Editora Lejus, 1998. p. 184.

⁹² FERNANDES, Nádia Soraggi. A substituição processual na esfera trabalhista. *Revista LTR*, São Paulo, vol. 73, n. 08, p. 1.005/1.014, agosto de 2009. p. 1.007.

em busca de simplificação a ser trazida para o sistema executivo, a fim de se alcançar a efetividade da prestação jurisdicional de forma mais célere.⁹³

O processo do trabalho, antes mesmo da reforma do processo comum, está simplificado em um único processo, que é compreendido pelas fases de conhecimento e de execução, que se sucedem sem solução de continuidade, conforme se infere dos artigos 876 a 879 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tão logo finda a fase de conhecimento, sobrevém, calcada no impulso oficial do processo, a fase de execução.⁹⁴

Desse modo, exigir ato da iniciativa do reclamante e do seu representante para dar início à fase da execução – exigindo, por exemplo, procuração outorgada por todos os substituídos -, conforme defendido por aqueles que crêem ser a tutela executiva uma representação processual (segundo interpretação doutrinária do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor), seria, em verdade, retornar para a versão retrógrada do processo, em que se perde a celeridade típica da execução instaurada *ex officio*.

A dificuldade prática em reunir todos os instrumentos de mandato figura como a primeira consequência negativa em vislumbrar a atuação sindical na fase de execução como representação processual.

Ademais, entender que os titulares do direito devem propor individualmente suas liquidações e execuções retornaria àquela situação que se evitou com a demanda coletiva: o excesso de demandas atomizadas que entopem os órgãos da Justiça e inviabilizam a eficácia da prestação jurisdicional, gerando, em consequência, a cultura pelo inadimplemento das normas trabalhistas.

A disseminação de liquidações e execuções individualizadas, então, é o fator que conduz a uma segunda consequência negativa em se adotar o entendimento da doutrina consumerista na seara trabalhista.

Outra desvantagem da condição de representante do sindicato quando atua na execução coletiva estaria no gesto de iniciativa pessoal exigido de cada representado,

⁹³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Volume 2. São Paulo: Editora Lumen Iuris, 2004. p. 151.

⁹⁴ CLAUS, Ben-Hur Silveira. *Substituição processual trabalhista: uma elaboração teórica para o instituto*. São Paulo: Editora LTR, 2003. p. 141.

conforme observa Claus Ben-Hur.⁹⁵ Mais do que mera identificação do exequente, a outorga de poderes para atuar judicialmente em nome do trabalhador indica intuito de litigância pessoal do obreiro em face do empregador. A despersonalização do dissídio, obtida com o instituto da substituição processual sindical na fase de conhecimento, esvair-se-ia.

E nem se diga, em defesa à tese que ora se rebate, que a identificação dos trabalhadores beneficiários do crédito reconhecido na cognição seria fato inevitável na execução, de modo a gerar, invariavelmente, a personalização do litígio. Nas palavras do já citado autor, Claus Ben-Hur:

De fato, a quantificação do crédito não pode ser realizada senão mediante a respectiva indicação do beneficiário. Aqui, entretanto, estamos no âmbito de uma exigência lógica à consecução da liquidação. Preservada ao sindicato a condição jurídica de substituto processual na execução, a identificação dos beneficiários, por ser fator viabilizador da liquidação de sentença, figura como um pressuposto lógico da execução. A identificação dos substituídos adquire, neste contexto, uma conotação, digamos passiva em relação à pessoa dos substituídos.⁹⁶

A assinatura de um instrumento de procuração vai além da mera identificação dos representados: revela a intenção de enfrentar judicialmente o empregador, o que, indubitavelmente, abre espaço para represálias daquele juridicamente subordinador, inclusive colocando em risco o emprego do titular do direito vulnerado.

A solução, portanto, parece estar na condição de substituto processual do sindicato, ainda que na fase de execução, porquanto fica dispensada a apresentação de procuração dos beneficiários da sentença. Atuando como substituto processual, a liquidação da sentença fica atribuída ao ente sindical, que deverá individualizar os dados e os valores devidos a cada substituído, evitando-se, assim, a prejudicial figuração ativa do trabalhador perante o empregador.

3.5.3.2 A substituição processual ampla e o posicionamento da Suprema Corte

Por tratar de matéria constitucional, a questão relativa à amplitude da substituição processual sindical alcançou o Tribunal Excelso, corte competente para

⁹⁵ *Idem. Ibidem.* p. 142

⁹⁶ *Idem. Ibidem.* p. 142.

interpretar o real alcance do artigo 8º, III, da Lei Magna. Quando tratou pela última vez do tema, em julgamento pelo Pleno, concluído em 12/6/2006 após sucessivos pedidos de vista e adiamentos, além de intensa discussão entre seus membros, a Suprema Corte fixou o alcance do artigo 8º, III, da Constituição Federal nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF – RE 193.503/SP – Pleno – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 1 24.08.2007)⁹⁷

Na oportunidade, ficou assegurada a ampla legitimidade ativa dos sindicatos como substitutos processuais, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, conforme divulgação veiculada no Informativo n.º 431 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.⁹⁸ Por um placar de seis votos a cinco, a conclusão pela possibilidade de substituição processual ampla venceu a tese em sentido oposto.

Como se observa dos votos emblemáticos dos ministros que compunham a Suprema Corte no momento do julgamento aqui referido, a dúvida teórica mais intensa ficou

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 193.503-1/SP. Processo civil. Sindicato. Artigo 8º, III, da Constituição Federal. Legitimidade. Substituição processual. Defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais. Recurso conhecido e provido. Disponível em <<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=193503&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 10/8/2009.

⁹⁸ Informativo n.º 431 do STF. “Sindicato e Substituição Processual. Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 (“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;”) - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), no RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP; RE 193579/SP; RE 208983/SC; RE 210029/RS; RE 211874/RS; RE 213111/SP; RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006.” Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo431.htm>> Acesso em 10/8/2009.

circunscrita à diferenciação entre direitos individuais homogêneos e direitos individuais heterogêneos. A resposta ao questionamento pela possibilidade da substituição processual ampla circunscreveu-se à prévia perquirição a propósito dessa diferenciação. É o que se observa das seguintes passagens do voto do Ministro Gilmar Mendes:

Parece certo (...) que a substituição processual somente poderá ocorrer nos casos de defesa de direitos individuais homogêneos. Sobre o que sejam esses direitos, a legislação brasileira, especificamente o inciso III do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, os define como aqueles que são “decorrentes de origem comum”, não se confundindo com os direitos difusos, os direitos coletivos e os direitos estritamente individuais.

Para se aferir, no caso concreto, se os direitos individuais são, ou não, homogêneos por sua origem em comum, Ada Pellegrini Grinover ensina que devem ser adotados os mesmo critérios utilizados no sistema norte-americano das “*class actions for damages*”, que estão especificados na regra 23 das *Federal Rules*, de 1966, da seguinte forma: 1) a prevalência das questões de direito e de fato comuns sobre as questões de direito ou de fato individuais; 2) a superioridade da tutela coletiva sobre a individual, em termos de justiça e eficácia da sentença.

Nas ações por danos e direitos individuais homogêneos, o aspecto coletivo da tutela cessa no momento da prolação da sentença condenatória genérica. A liquidação e a execução são tipicamente individuais.

(...) Em outras palavras, a existência de um liame entre os direitos e interesses individuais dos trabalhadores de determinada categoria circunscreve-se ao processo de conhecimento (até o momento da condenação), não se espraiando para o momento da liquidação/execução, tendo em vista que não mais se trata de direitos individuais homogêneos, mas sim de interesses individualizados, que se originam de condições específicas e concretas de cada relação de trabalho entre empregado e empregador.⁹⁹

Seguindo esse raciocínio, o Ministro Gilmar Mendes, ao concluir pela individualidade do direito a ser executado, concluiu que caberá ao trabalhador pleitear a liquidação e a conseqüente execução da sentença por meio de típica representação sindical, caso não queira se utilizar do *ius postulandi* ou constituir advogado particular. Para os que assim entendem, a necessidade de individualizar os créditos reconhecidos na fase de cognição do processo faz esvaziar a homogeneidade que autoriza a substituição processual.

Nesse mesmo sentido, respondendo que o sindicato não tem legitimação, como substituto processual, para executar sentença que reconheça direitos individuais homogêneos, votaram os Ministros Nelson Jobim, César Peluso, Eros Grau e Ellen Gracie.

⁹⁹ Trecho extraído do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193.503-1/SP. Disponível em <<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=193503&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 10/8/2009.

Em sentido oposto, exarando posição prevalecente, votaram os ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto. Das explanações deste último ministro citado, que em sua carreira tivera intenso contato com as nuances do direito do trabalho, porquanto atuara como advogado trabalhista por mais de trinta anos¹⁰⁰, podemos extrair as seguintes passagens:

Tenho muito receio de uma proposta “que substitua a própria substituição processual”; ou seja, substituir o instituto da substituição processual, na fase de liquidação ou da execução da sentença, pela representação, que é uma *capitis diminutio*, é, em última análise, “substituir a substituição” para amesquinhar um instituto concebido pela Constituição em letras luminosas.

.....
(...) Vou concluir dizendo que sinto dificuldade em entender como os substituídos poderão liquidar um julgado se não foram partes no processo de conhecimento. O título é expedido em favor de quem foi parte, e o sindicato foi a parte processual. Receio, enfim, que quebrando a força da substituição processual, cheguemos àquela situação insólita de atravessar a ponte e depois destruir a ponte atravessada; os trabalhadores ficando sem condições de trilharem um caminho seguro para a preservação de seus empregos.¹⁰¹

Na esteira do entendimento exarado pelo Ministro Ayres Britto, votou o Ministro Marco Aurélio, assentando, na oportunidade, o que se segue:

Não há a menor dúvida de que a razão de ser da legitimação prevista no artigo 8º está na eficácia, na concretude maior dos direitos sociais, e em evitar que o direito de ingresso em juízo possa, em passo seguinte – conforme, repito, no dia-a-dia se nota em relação aos pequenos empregadores, cogitando-se até de uma lista negra a revelar aqueles que já ingressaram em juízo, considerada a relação jurídica de trabalho, o próprio emprego, a fonte de sustento do trabalhador e da respectiva família – prejudicar o trabalhador.¹⁰²

Como se observa da ementa do acórdão aqui referido, resultou vencedora a tese no sentido de que o sindicato deve atuar de forma ampla na tutela dos interesses dos trabalhadores substituídos, seja na fase de cognição processual, seja na liquidação e execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

¹⁰⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sítio na Internet. Apresenta o *curriculum vitae* dos membros da Corte. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/ComposicaoApresentacao&pagina=carlosbritto>>. Acesso em 12/8/2009.

¹⁰¹ Trecho extraído do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193.503-1/SP. Disponível em <<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=193503&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 10/8/2009.

¹⁰² *Idem*.

3.5.3.3 O viés prático da decisão do Supremo Tribunal Federal

Malgrado as respeitáveis teses jurídicas em contrário, dúvidas não restam mais a respeito da interpretação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, porquanto a Suprema Corte, guardiã do texto constitucional e autoridade máxima para tratar do tema, já ratificou a tese pela ampla substituição processual sindical, conforme visto no tópico anterior. Ainda que se possa vislumbrar, em breve, modificação dessa posição, haja vista a substancial alteração da composição do colegiado nos últimos anos e o apertado número de votos favoráveis à tese vencedora, as elucubrações atinentes à legitimidade sindical para a substituição processual trabalhista encontram espaço, ao menos em tese, apenas no âmbito acadêmico-doutrinário.

Oportuno ressaltar, entretanto, que quando se tem em mente a aplicação prática da decisão aqui mencionada, ainda sobejam diversas dúvidas. O caráter individual da demanda executória, conforme ressaltou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto acima transcrito em parte, não seria capaz de obstar a efetividade da prestação jurisdicional? Em outras palavras: admitir a legitimação do sindicato para atuar irrestritamente na execução não geraria uma turbação processual, devido às complicações probatórias na fase de liquidação do julgado, de modo a prejudicar o jurisdicionado?

Voltemos ao exemplo já exposto no início do tópico n.º 3.4, a fim de aclarar a discussão ora proposta: No caso de um sindicato que busque em juízo o reconhecimento de insalubridade no ambiente de trabalho de uma indústria química, predominam interesses individuais ou comuns? Mostrar-se-ia verdadeiramente viável a tutela coletiva por meio da substituição processual sindical até a fase executória do processo? A resposta não parece ser tão simples de se alcançar sem a análise do caso concreto.¹⁰³

Caso deferida uma sentença genérica (nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor¹⁰⁴) reconhecendo a insalubridade, e, na fase de liquidação do julgado

¹⁰³ O Ministro Sepúlveda Pertence, nos debates realizados entre as leituras dos votos finais no multicitado julgamento no Tribunal excelso, quando os membros da Corte questionavam se o sindicato teria sempre condições de defender coletivamente a categoria, adentrando na individualização da situação de cada empregado, opinou que “deve ser analisada se essa execução [individualizada] é possível, caso a caso, com os elementos que toda liquidação pressupõe”. De fato, não se olvidou que, em alguns casos especiais, a depender da viabilidade da tutela coletiva na fase de execução, repousará sobre os ombros do magistrado a decisão a respeito do prosseguimento coletivo da ação.

¹⁰⁴ Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90). Artigo 95: Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

por artigos¹⁰⁵, seja veiculado em defesa da indústria reclamada que diferentes marcas de Equipamentos de Proteção Individuais – EPIs, utilizadas por alguns dos trabalhadores, neutralizavam o agente nocivo, bem como que os empregados atuavam em diferentes áreas da empresa, estando em contato com agentes nocivos distintos, fica fácil imaginar que a instrução probatória conjunta seria bastante conturbada. E mais, se existirem provas defensivas de que houve parcial pagamento do adicional a alguns dos obreiros, e que outros tantos teriam sido transferidos para uma filial no extremo norte do país, como lidar com fatos tão distintos e infundáveis cartas precatórias na liquidação por artigos?

Se o magistrado vislumbrar que a prova de fatos novos na fase de liquidação do julgado irá turbar o processo, de modo a gerar entraves à execução coletiva do litígio, por certo o juízo não deverá se imiscuir em uma execução conjunta, negando, para tanto, legitimidade ao sindicato para prosseguir no pólo ativo da demanda.¹⁰⁶ Será hipótese de aplicação subsidiária, então, do já referido artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, na prática trabalhista, ao contrário do que ocorre na rotina consumerista, a necessidade de o liquidante provar fatos novos que geram entraves à solução da demanda será exceção. Via de regra, a instrução necessária à liquidação estará limitada à mera apresentação de documentos. Dada as peculiaridades da relação jurídica empregatícia, mormente quanto se trata de direitos verdadeiramente homogêneos, na própria sentença trabalhista já estará reconhecido, como regra, o dano e o nexo de causalidade, restando carente apenas a quantificação do débito¹⁰⁷, o que, frise-se, ocorrerá com mero exame de documentos (Carteira de Trabalho e Previdência Social dos Trabalhadores - CTPS, contracheques, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, etc.). Revelar-se-á plenamente possível, assim, a liquidação e execução coletiva do julgado.

Bem se sabe que, em se tratando de condenações genéricas, poderão surgir hipóteses em que dificuldades interpretativas na sentença causarão problemas na fase de liquidação individualizada. Todavia, o magistrado deve se atentar a fim de que conste no

¹⁰⁵ Diversamente do que ocorre com os interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, na ação de defesa de interesses individuais homogêneos, o bem pleiteado é ontologicamente divisível, o que gera, via de regra, uma sentença genérica (art. 95 do Código de Defesa do Consumidor). Tratando-se de liquidação genérica, a liquidação far-se-á por artigos (art. 475-E e 475-F do Código de Processo Civil), mediante indicação individualizada, pelo substituto processual, dos fatos que comprovem a ligação entre os credores e a hipótese considerada em sentença, bem assim os valores devidos aos respectivos credores.

¹⁰⁶ O critério processual, outrora explanado no item 2.4.3 – quando se discutia o critério para identificação dos direitos individuais homogêneos –, aplica-se perfeitamente à fase executória.

¹⁰⁷ CLAUS, Ben-Hur Silveira. *Substituição processual trabalhista: uma elaboração teórica para o instituto*. São Paulo: Editora LTR, 2003. p.145

comando genérico diretrizes para a liquidação, sendo possível o juízo, por meio de provocação do credor ou do contador judicial, dirimir dúvidas restantes.¹⁰⁸

Por outro lado, tratando-se de sentença específica, em que o comando sentencial permite a imediata identificação dos beneficiários, a liquidação deve se dar por cálculo, nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Caso seja necessário, o juízo liquidante valer-se-á da Contadoria Judicial.

Por fim, quanto à forma de pagamento aos beneficiários dos créditos reconhecidos e executados por meio da substituição sindical, vale expor a opinião de Ben-Hur Silveira Claus, para quem “a situação ideal seria entregar à responsabilidade do substituto processual o repasse do crédito aos substituídos”¹⁰⁹. O ente sindical levantaria o alvará judicial e, de acordo com os cálculos da liquidação - ou com os termos de eventual acordo -, repassaria as importâncias aos trabalhadores, mediante recibos, que, por sua vez, seriam juntados aos autos do processo como prestação de contas ao juízo. Desse modo, seria possível engrandecer os laços institucionais entre sindicato e categoria profissional, concretizando as atribuições previstas no artigo 8º, III, da Constituição da República.

Desse modo, aspectos individuais da demanda - em que pese a respeitável posição do Ministro Gilmar Mendes e daqueles que defendem não ser possível a substituição processual sindical na fase de execução do julgado - , não figuram, via de regra, como óbices à legitimidade do sindicato para atuar no pólo ativo da demanda coletiva, durante todo o *iter* processual, de modo a se obter a efetividade dos direitos sociais trabalhistas.

¹⁰⁸ *Idem. Ibidem.* p. 146

¹⁰⁹ *Idem. Ibidem.* p. 151

CONCLUSÃO

Os direitos trabalhistas, em razão do modo de produção capitalista moderno, possuem origem essencialmente social e coletiva, como tivemos oportunidade de expor. Todavia, de forma paradoxal, o direito processual do trabalho evoluiu por um viés individualista, em razão de influência do individualismo clássico. Esse quadro fez multiplicar demasiadamente o número de demandas individuais, assoberbando os órgãos da Justiça do Trabalho e acarretando, em consequência, manifesto prejuízo à prestação jurisdicional trabalhista.

Com a falta de imposição das normas cogentes de direito laboral, sem medidas preventivas e repressivas, fica fácil perceber o cenário favorável à banalização dos direitos dos obreiros brasileiros. Com um baixo índice de cumprimento espontâneo dos comandos normativos pelos destinatários das normas trabalhistas, disseminou-se no Brasil, entre os empregadores, uma cultura pelo inadimplemento das obrigações laborais. E, como corolário dessa síndrome, temos a carência de efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais Trabalhistas, que ficam, nessas condições, minimizados a mera promessas demagógicas.

Isso ressalta a importância da tutela coletiva para prevenção dos direitos trabalhistas, cuja imediata expressão pecuniária oculta sua essencial função extrapatrimonial de assegurar ao trabalhador seus Direitos Fundamentais Sociais, que, como visto, são também a base para conquista daqueles Direitos Fundamentais Individuais, uma vez que proporcionam condições dignas de sustento psicológico e econômico, pessoal e familiar.

Essa elevada importância da tutela coletiva, aliada à ciência de que os descumprimentos das normas trabalhistas em regra configuram violações a direitos individuais homogêneos dos obreiros – entendido estes como direito cujos titulares são determinados ou determináveis, que compartilham interesses individualmente divisíveis, de origem fática comum –, exaltam a importância dos estudos que enfocam o instituto da substituição processual na seara trabalhista. Como visto, quando se trata de direitos individuais homogêneos, tem lugar o instituto da substituição processual sindical, em que o ente legitimado, em nome próprio, pleiteia em juízo direito de trabalhadores determinados.

Vale lembrar que a substituição processual sindical diferencia-se da substituição processual tradicional porque, além de não existir interesse material direto do

substituto no deslinde da controvérsia, não advém de uma legitimação extraordinária, mas de uma legitimação autônoma para atuar no processo decorrente do intenso teor social dos direitos trabalhistas, fugindo, assim, dos moldes individualistas do processo clássico.

Oportuno mensurar que os entes sindicais, como instrumento de representação dos grupos e organizações tendo em vista sua nobre função institucional predeterminada pela Constituição da República, tornam-nos, ao menos em tese, a forma ideal de organização dos trabalhadores para se unirem contra a opressão do sistema capitalista, adquirindo força para discutir seus direitos em pé de igualdade perante os empregadores. Aflorada, assim, a relevância do instituto da substituição processual protagonizada pelos sindicatos profissionais.

E, como visto ao longo do trabalho, a substituição processual na seara trabalhista, malgrado tenha atravessado um período de aplicação restrita, consubstanciada no Enunciado n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente adquiriu um alargamento de aceitação na jurisprudência, em razão da interpretação do artigo 8º, III, da Lei Maior protagonizada pelo Supremo Tribunal Federal, o que veio a gerar o cancelamento da referida súmula em janeiro de 2003.

Todavia, ainda restam dúvidas doutrinárias no que pertine à possibilidade de substituição processual sindical na fase de execução processual, tendo em vista o aumento do teor de individualidade da demanda nesta fase. Assim, ainda que o instituto da substituição processual tenha sido abraçado pela doutrina e jurisprudência trabalhista atuais, discussões a respeito da amplitude dessa substituição inquietam os estudiosos.

Diferentemente do que afirmam os juristas que se dedicam ao Direito do Consumidor, a substituição processual protagonizada pelo sindicato deve perdurar inclusive na fase de liquidação e execução do julgado. Pôde-se constatar que a atuação do ente coletivo como substituto, e não como representante dos trabalhadores, favorece a celeridade típica da execução instaurada *ex officio*, já que evita a disseminação de liquidações e execuções individualizadas e evita também a dificuldade prática em reunir todos os instrumentos de mandato subscritos pelos titulares dos direitos trabalhistas.

Outrossim, a ampliação da atuação do sindicato para fase de execução mantém os benefícios conquistados com a substituição processual na fase de cognição, qual seja, a despersonalização do litígio, já que não faz transparecer o intuito de litigância pessoal do

obreiro em face do empregador. E isso, como visto, evita represálias por parte daquele que figura como o provedor imediato do sustento do trabalhador.

Foi nesse contexto que se defendeu a amplitude da substituição processual também para a fase de liquidação e consequente execução do comando de cognição, como regra. Excetuadas as situações em que o magistrado perceba a turbação processual em razão de instruções probatórias particularizadas, em regra mostra-se possível e recomendável a execução coletiva. Isso porque favorece a celeridade processual em razão do desafogamento dos órgãos judicantes, proporcionando, em consequência, cenário propício à efetividade das normas trabalhistas; reforça a função institucional do sindicato, uma vez que o sindicalismo, pela visão do hipossuficiente, é a forma por excelência de organização dos trabalhadores para enfrentar o subordinador jurídico do vínculo de emprego; garante a despersonalização do litígio, prejudicial ao empregado, de modo abafar a sina histórica da Justiça do Trabalho de ser a Justiça do desempregado.

Ainda que não seja “a solução” para a crise do Poder Judiciário, o emprego da tutela coletiva pelos entes sindicais contribuirá para modificar o cenário imposto pela cultura da inadimplência das normas trabalhistas. Absolutamente salutar, portanto, a ampla atuação processual do sindicato, o que engrandece sua legitimidade e sua condição de autêntico corpo representativo da vulnerável classe trabalhadora, além de ensejar condições necessárias para o acesso à Justiça, para a satisfatória prestação jurisdicional e consequente efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais Trabalhistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. Tradução Luiz Afonso Heck. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n.º 217.

ALVIN, Arruda. Ação civil pública. *Revista de processo*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, n. 87, p. 149-165, jul./set. de 1997.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Sindicatos, sindicalismo*. São Paulo: Editora LTR, 1992.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos *apud* LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública*. São Paulo: Editora LTR, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

BORBA, Joselita Nepomuceno. *Efetividade da tutela coletiva*. São Paulo: Editora LTR, 2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 363. “Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” Nova redação conferida pela Resolução n.º 121/2003. Publicada no DJU de 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em < http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Index_Enunciados.html>. Acessado em 30/7/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 193.503-1/SP. Processo civil. Sindicato. Artigo 8º, III, da Constituição Federal. Legitimidade. Substituição processual. Defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais. Recurso conhecido e provido. Disponível em <<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=193503&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 10/8/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 163.231/SP. Recurso Extraordinário. Constitucional. Legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e homogêneos. Mensalidades escolares: capacidade postulatória do *parquet* para discuti-las em juízo. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(RE\\$.SCLA.E.163231.NUME.\)OU\(RE.ACMS.ADJ2.163231.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(RE$.SCLA.E.163231.NUME.)OU(RE.ACMS.ADJ2.163231.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em 23/7/2009.

CALAMANDREI, Pierro apud BORBA, Joselita Nepomuceno. *Efetividade da tutela coletiva*. São Paulo: Editora LTR, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Volume 2. São Paulo: Editora Lumen Iuris, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes apud OLSEN, Ana Carolina Lopes. *Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível*. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

CARRION, Valentin. A substituição processual e a representação pelo sindicato. *Revista LTR*, São Paulo, v. 54, n. 05, maio de 1990.

CASTRO, Marcos Faro de. Cultura, economia e cidadania: algumas reflexões preliminares. In: *Anuário Antropológico 2000/2001*. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2003.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. *Substituição processual trabalhista: uma elaboração teórica para o instituto*. São Paulo: Editora LTR, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 5ª edição. São Paulo: Editora LTR, 2007.

FAVA, Marcos Neve. *Ação civil pública trabalhista*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, Nádia Soraggi. A substituição processual na esfera trabalhista. *Revista LTR*, São Paulo, vol. 73, n. 08, p. 1.005/1.014, agosto de 2009.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Microsistema processual para tutela de direitos coletivos. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, São Paulo, ano XVIII, n.º 35, março de

2008. Disponível em <http://www.anpt.org.br/site/download/revista_mpt_n35.pdf>. Acesso em 21/7/2009.

GONÇALVES, Aroldo Plínio; BRASILEIRO, Ricardo Adriano Massara. Sindicato e substituição processual, *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v.33, n.126, p. 12-27, abril/junho de 2007.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. *O cancelamento do enunciado 310 do TST*. Disponível em <<http://www.mundojuridico.adv.br>> Acesso em 30/07/2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista Brasileira de Direito Processual*, São Paulo, v. 56, p. 23-47, julho/setembro de 2007.

_____ *et al. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9 edição. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 1997.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública*. São Paulo: Editora LTR, 2001.

_____. *Curso de direito processual do trabalho*. 4ª edição. São Paulo: Editora LTR, 2006.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 2ª edição. Volume I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais*. São Paulo: Editora Livraria dos Advogados, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Volume 2. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Os direitos fundamentais e os direitos sociais na Constituição de 1988 e sua defesa. *Revista Jurídica Virtual*, Brasília, vol. 1, n.º 4. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev04/direitos_fundamentais>. Acesso em 25/6/2009.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na Justiça do Trabalho*. 2ª edição. São Paulo: Editora LTR, 2004.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 2º edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais*. Porto Alegre: Editora Livraria dos Advogados, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

NERY JÚNIOR, Nelson. Aspectos do processo civil no código de defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol.1, p. 201-221. 1992.

OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mariz de. *Substituição processual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1971.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. *Direitos Fundamentais Sociais: efetividade frente à reserva do possível*. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

PERRUD, Rogério José. Ação civil coletiva no direito do trabalho: aspectos controvertidos, *Revista LTR*, São Paulo, volume 71, n.º 07, p. 839-845, julho de 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 2º edição. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.

PIZZOL, Patrícia Miranda. *Liquidação nas ações coletivas*. São Paulo: Editora Lejus, 1998.

RAÓ, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1982.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

ROCHA, Ibraim José das Mercês. *Ação civil pública e o processo do trabalho*. 2ª edição. São Paulo: Editora LTR, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sítio na Internet. Apresenta o *curriculum vitae* dos membros da Corte. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/ComposicaoApresentacao&pagina=carlosbritto>>. Acesso em 12/8/2009.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Substituição processual ou representação legal exercida de ofício? *Revista LTR*, São Paulo, v. 57, n. 09, setembro de 1993.

VON ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo. *Sistema da ação civil pública no processo do trabalho*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

WATANABE, Kazuo *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.